



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.688 - RJ (2017/0004745-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG098981
AGRAVADO : GLEDSON DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES - RJ150082

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Prequestionamento dos artigos tidos por vulnerados não realizado. Súmula 211/STJ.
3. Vício de julgamento *ultra petita* não configurado.
4. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme os óbices previstos no enunciado n. 5 e 7 das Súmulas deste Tribunal Superior.
5. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.688 - RJ (2017/0004745-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO INTERMEDIUM S.A. contra a decisão de fls. 1.320-1.329 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do recorrente.

O apelo extremo foi deduzido com base no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 1.123-1.124, e-STJ):

Apelação Cível. Ação anulatória c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contratos Bancários. Mútuo e aplicação financeira. Correspondente bancário que oferece contrato de investimento casado com contrato de mútuo do banco representado. Promessa ao investidor de taxas superiores às do empréstimo viabilizador da aplicação. Contrato em nome da pessoa natural do sócio da empresa correspondente bancária. Sentença de procedência parcial dos pedidos, determinando a anulação de todos os contratos e o pagamento de indenização por danos morais pelos 3º e 4º réus no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Inexistência de julgamento *ultra petita*. Notória atuação subjacente da empresa correspondente que é a receptora dos recursos a investir. Atividade patrocinada pela correspondente bancária investigada pela Polícia Federal (Operação Gizé). Suspeitas de ilicitude por suposta aplicação dos esquemas denominados “pirâmides” financeiras. Rompimento por parte da correspondente bancária das promessas de retorno mensal. Fato que implicou ausência de cobertura do empréstimo consignado em folha do mutuário-investidor. Vulnerabilidade técnica e econômica patentes do mutuário-investidor que impõem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência da independência e autonomia entre os contratos (de mútuo bancário e de investimento perante a empresa correspondente) defendida pelo banco réu como escusa para excluir sua responsabilidade. Deliberação nº 579 da CVM. Solidariedade do Banco em responder pela ilicitude dos contratos, já que conexos e interdependentes. Inteligência da Resolução Bacen nº 3.954, de 24.02.2011. Pleito de reparação parcial que não encontra amparo na prova dos autos. Art. 333, inciso II, do CPC. Retorno ao *status quo ante*. Artigo 182 do Código Civil. Solidariedade da condenação que não se estende à reparação por danos morais. Contratos distintos. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Precedentes. Recursos a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.148-1.154,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.156-1.204), além de dissídio jurisprudencial, o insurgente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) artigos 128, 165, 273, § 2º, 330, inciso I, 333, incisos I e II, 458, 535 e 460 do CPC/1973;
- b) artigos 113, 116, 171, 182, 264, 265, 884, 927, 932, 944 e 945 do Código Civil de 2002;
- c) artigos 1º, 11 e 13 do Decreto 22.626/1933;
- d) artigos 2º, 6º, 7º, 14, 18, 20, 25 e 39 do CDC.

Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão hostilizada; (ii) vício de julgamento *ultra petita*, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu além do pedido do autor, na medida em que concluiu pela anulação de todos os contratos celebrados entre as partes; (iii) cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem oportunizar-lhe a produção de prova; (iv) que a parte adversa não apresentou nenhum elemento probatório dos fatos constitutivos do direito por ele alegado, e o ora insurgente, por outro lado, comprovou a existência de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, demonstrando a total independência entre os negócios efetuados; e a impossibilidade de sua responsabilização por atos de seu preposto que transbordem os poderes do contrato de correspondente bancário; (v) impossibilidade de decretação de nulidade do contrato de mútuo celebrado, porquanto não estão presentes as causas de nulidade nos contratos firmados entre a parte autora/recorrida e o banco réu/reconvinte; (vi) violação do princípio da vedação do enriquecimento ilícito, na medida em que, rescindidos ambos os contratos, não houve restituição das partes ao *status quo ante*, pois não foi determinada a devolução dos valores relativos ao mútuo contratado nem aos rendimentos auferidos; (vii) ausência de ação, omissão, negligência ou imprudência capazes de configurar ato ilícito de sua parte e sua consequente culpabilidade, pois sua conduta limitou-se a realizar os empréstimos e a cobrar as parcelas a eles referentes, mediante consignação em folha de pagamento; não podendo ser responsabilizado pelo uso dado aos valores emprestados;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(viii) inexistência de ausência de solidariedade da instituição financeira pelo contrato celebrado entre a parte recorrida e o sócio da empresa Filadelphia, porquanto a solidariedade não pode ser presumida; e (ix) inaplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, haja vista que a parte recorrida não pode ser considerada consumidora, na medida em que celebrou contrato de mútuo com o intuito de investimento em negócio ilícito com o sócio da empresa Filadelphia; e (x) ausência dos requisitos para a concessão dos efeitos da antecipação da tutela, tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida concedida, "com a possibilidade de que o recorrido contraia novos mútuos, comprometendo a margem legal consignável do seu salário".

Em razão do juízo negativo de admissibilidade, o recorrente interpôs o agravo, o qual foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 284/STF, em relação à alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, em razão da deficiência na fundamentação do reclamo, por alegação de violação genérica ao aludido normativo; b) ausência de violação ao artigo 535 do CPC/1973, porquanto as questões trazidas pelo recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; c) incidência da Súmula 211/STJ por falta de prequestionamento dos artigos tidos por vulnerados; e d) aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ para revisar as conclusões estaduais;

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.332-1.339), em cujas razões defende o insurgente a inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo interposto.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 1.343 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.040.688 - RJ (2017/0004745-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no que concerne à alegada violação aos artigos 165, 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, observa-se que não houve a indicação pormenorizada dos pontos supostamente omitidos pela Corte de origem, tampouco acerca de quais temas a fundamentação do acórdão estaria deficiente, apresentando-se a fundamentação do recurso, no ponto, genérica, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 767.496/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)

Não fosse isso, verifica-se que o acórdão encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe foram postas. Ressalte-se, por oportuno, que "[...] o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço" (AgRg no REsp 1346861/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

Acerca da apontada afronta aos artigos 131 e 273 do CPC/1973 e 1º, 11 e 13 do Decreto 22.626/1933, verifica-se não terem sido objeto de exame pela instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

De acordo com o art. 330, I, do CPC/1973, é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. O art. 131 do CPC/1973, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368476/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU CONJUNTO. ART. 302, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE COTAS SEM RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 943 DO CÓDIGO DE 1916). NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA E NÃO PREQUESTIONADA.

1. (...)

3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. O exame quanto à suficiência das provas apresentadas demanda revisão dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido (REsp 1211407/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VIDRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVENIÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, em que se inclui a conveniência da produção dos elementos de convicção, que se entendeu dispensáveis ante o julgamento antecipado da causa, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 236.748/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013)

No que diz respeito ao mencionado vício de julgamento *ultra petita*, observa-se que a decisão recorrida solveu a lide abarcando todas as questões suscitadas pela parte recorrente, excluindo, da sentença, determinação que não encontrava correspondência com os pleitos formulados pela parte autora na petição inicial.

Nesse sentido, conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem julgou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão dentro dos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial. Para tanto, manteve os termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença de parcial procedência dos pedidos autorais, nos seguintes termos (fls. 1.126-1.127, e-STJ):

(...)

Cumpra afastar a preliminar de sentença *ultra petita*. O apelante sustenta que o magistrado julgou a lide em desconformidade com o que preceituam os arts. 460 e 128 do CPC, na medida em que declarou a nulidade de todos os contratos celebrados entre as partes. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o demandante foi claro ao requerer “**a declaração de anulação de todos os contratos com os réus** restituindo-se as partes ao *status quo ante*” na exordial (fl. 15), ressaltando-se que, ao contrário do afirmado no recurso, em nenhum momento o autor requereu a anulação apenas do valor equivalente ao investido (Grifos no original).

Na hipótese ora em análise, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 1.127-1.134, e-STJ):

(...)

In casu, o fato de o autor ter contratado com os réus para fins especulativos não descaracteriza a relação de consumo instaurada entre as partes.

É cediço que nem toda relação jurídica de natureza financeira contratada por pessoa natural está subsumida à proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no caso em tela, não existe dentre as circunstâncias pessoais do autor o fator implemento de meio de produção para descaracterizar a condição de destinatário final. Na hipótese vertente, **o autor não se apresenta como profissional liberal ou comerciante individual tentando incrementar sua atividade com investimentos financeiros.**

(...)

Não se sustenta a afirmação de que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, **na medida em que os documentos de fls. 31/38 demonstram de maneira suficiente as transações realizadas entre o autor e o 3º e 4º réus, sendo certo que há correlação entre os empréstimos tomados junto ao apelante e os contratos celebrados.**

É impossível defender, como quer o Banco Intermedium, que **nenhum negócio teve relação com a empresa Filadélfia Empréstimos, pois a análise da prova dos autos demonstra que tudo se interliga sem qualquer sombra de dúvidas.** Por exemplo, no instrumento de fls. 31/32 identifica-se que até mesmo o valor de R\$ 6.000,00 que o autor ficou de repassar à conta corrente nº 26229-3, agência nº 2241-1, do Banco do Brasil, de titularidade da empresa Filadélfia, é aproximadamente o mesmo financiado com o Banco Intermedium por meio das CCB nº 5282224 e nº 5283253 (fls. 379/380, 878/879 e 883) no mesmo período.

Embora o banco recorrente tenha discorrido muito sobre a autonomia, licitude e idoneidade de seus contratos de mútuo celebrados com o autor, **as evidências emanadas dos autos não apontam nesse sentido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, nos termos do art. 113 do Código Civil. Logo, essa condição comum a todos os contratos celebrados sob a égide do direito, aliada à proteção decorrente do Código de Defesa do Consumidor, **impõe ao intérprete observar os fatos e apreciá-los sob a ótica do autor contratante.**

Na situação debatida no presente processo o 4º réu utilizou-se da **condição pessoal de ex-militar e sócio da empresa Filadélphia para obter livre trânsito e inculcar em suas vítimas, majoritariamente membros da Aeronáutica, a perspectiva de vultosos investimentos** até para pessoas que ordinariamente não teriam condições para tanto, conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação (fls. 40/46).

Embora tal tipo de operação seja mais comum aos indivíduos ligados ao meio financeiro, **o fato é que foi apresentada com alguma plausibilidade para uma pessoa sem conhecimento na área.**

O contrato de investimento do autor com a Filadélphia prometia lhe retornar as quantias depositadas, reajustadas em 4% ou 3% ao mês, mais remuneração da poupança (fls. 31, 35 e 38). **Convém destacar ainda que em nenhum lugar se chegou a mencionar a palavra “risco” ou “perda”, deixando evidente ao investidor a ideia de um retorno certo e programado. Daí, no mínimo, houve falha do dever de informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.**

Considerando-se que a empresa Filadélphia passou a inadimplir o contrato firmado e posteriormente foi alvo de investigações da Polícia Federal, que questionou toda a licitude de suas práticas, **deixou de existir suporte de legitimidade e legalidade para o contrato de mútuo firmado entre o autor e o Banco Intermedium.**

Ao contrário do autor, que não possui profissionalismo, habitualidade, suficiência técnica ou econômica para promover a avaliação mais apurada sobre o negócio jurídico ao qual foi induzido, **o banco recorrente sabia ou devia saber que o motivo da pujante procura por seus empréstimos consignados em folha de pagamento era fruto de alguma ação no mínimo questionável de seu correspondente bancário Filadélphia Empréstimos Consignados Ltda.**

Esse dever saber não decorria apenas do aumento repentino da busca por empréstimos consignados de um agente econômico pouco conhecido (Banco Intermedium) e de outra praça (Minas Gerais), **mas também da inobservância de que seu parceiro comercial já possuía desde julho de 2009 uma séria restrição perante a Comissão de Valores Mobiliários**, que por meio da Deliberação nº 579 fez público o alerta aos participantes do mercado de valores mobiliários de que “FILADÉLPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA., por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, **não pode ofertar publicamente, constituir, nem administrar Fundo de investimento;**” **nem tampouco “está autorizada por esta Autarquia a exercer a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários”** (fl.47).

Deste modo, vê-se que **a manifesta interdependência dos contratos (mútuo e financiamento), mais a contratação da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filadélfia como correspondente bancária do Banco Intermedium S/A nos dias 10, 14, 22 e 23 de novembro de 2011 (fls. 379/380, 454/55, 458/459, 462/463, 466/467, 470/471, 474/475, 477/478, 878/879 e 883), bem depois da manifestação da CVM, coloca a aludida instituição financeira numa situação irremediável de corresponsável pelos excessos cometidos pela sua parceira comercial no exercício das funções contratadas.

(...)

Noutras palavras, em tais negócios havia uma relação de conexidade, onde havia um fim econômico unitário, trazendo como principal reflexo a solidariedade da cadeia de fornecimento, ou seja, entre todos os que se beneficiam ou organizam a cadeia de produção. O Código de Defesa do Consumidor é expresso no sentido de que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios e defeitos dos produtos e serviços (arts. 18 e 20).

(...)

No que tange à extensão da solidariedade no capítulo da reparação por dano moral pleiteada pelo autor/recorrente, tenho que não merece ser agasalhada, **porquanto o dano decorreu da conduta fraudulenta à qual estão intrinsecamente ligados os 3º e 4º réus.**

Muito embora se reconheça que os 1º e 2º réus possuíam vínculo com aqueles, tanto que os contratos celebrados com o autor foram devidamente anulados, há que se fazer uma distinção entre a natureza das obrigações assumidas, ressaltando-se que **nenhuma conduta criminosa foi atribuída aos 1º e 2º réus, ao contrário do que ocorreu com os demais** (Sem grifos no original).

Com efeito, não se mostra possível alterar a referida conclusão, na via do recurso especial, tendo em vista a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0004745-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.040.688 /
RJ

Números Origem: 01124713420128190001 201624511916

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG098981
AGRAVADO : GLEDSON DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES - RJ150082

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG098981
AGRAVADO : GLEDSON DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES - RJ150082

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.